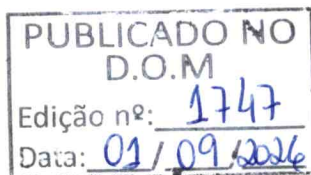




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 7.800, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026



“ACRESCENTA A SEÇÃO XIV, AO CAPÍTULO IV DO DECRETO Nº 7.139, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024, QUE REGULAMENTA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÃ BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 62, §3º, incisos II e IV da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Considerando as disposições contidas no Decreto Municipal nº 7.139, de 2 de fevereiro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, havendo a necessidade de estabelecer regramento, em âmbito municipal, quanto a pré-qualificação;

Considerando que a pré-qualificação contribui para a celeridade, segurança e economicidade das contratações, ao possibilitar a restrição de futuros certames a fornecedores ou bens previamente habilitados ou atestados;

Considerando que a pré-qualificação garante a qualidade técnica do objeto contratado, ao exigir a comprovação prévia de experiência, equipamentos, equipe técnica e demais requisitos específicos para a execução de obras;

Considerando que a pré-qualificação promove a racionalização e a redução de custos administrativos, ao permitir que as condições de habilitação aferidas sejam utilizadas em várias licitações futuras, evitando reavaliações repetitivas;

Considerando que a pré-qualificação reforça a transparência e a segurança jurídica, ao exigir a divulgação obrigatória e permanente dos licitantes e bens pré-qualificados à disposição do público;

Considerando que a pré-qualificação é especialmente indicada para programas de obras ou serviços objetivamente definidos, nos quais a Administração prevê a realização de múltiplas contratações semelhantes ao longo do tempo, contribuindo para a economicidade e a eficiência da gestão pública;

Considerando as manifestações e documentos que instruem o Processo Eletrônico SEI nº 3509205.402 00012116/2026-13.

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida a Seção XIV – Da Pré-Qualificação, com os artigos 67-A., 67-B. e 67-C., ao Capítulo IV do Decreto nº 7.139, de 2 de fevereiro de 2024, da seguinte forma:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.800/2026 – Fls. 2

“SEÇÃO XIV DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 67-A. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, podem ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, pode ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação fica permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, devem constar do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação dos documentos será realizada perante a Comissão de Contratação, nos termos do art. 12, inciso IV, deste Decreto, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e, quando for o caso, determinar a correção ou a reapresentação dos documentos, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados devem integrar o catálogo de bens e serviços da Administração Municipal, a ser mantido e atualizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.

§ 6º A pré-qualificação pode ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação pode ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.800/2026 – Fls. 3

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação tem validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e pode ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados, bem como os respectivos editais de pré-qualificação, serão obrigatoriamente divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal da Transparência do Município e no Diário Oficial do Município, e permanecerão disponíveis para consulta pública, na forma da legislação aplicável.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação pode ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados, observadas as demais normas legais e regulamentares.

Art. 67-B. *Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica expedir normas complementares para a execução do procedimento de pré-qualificação, inclusive quanto à forma de inscrição, documentação exigível, critérios de atualização e cancelamento, e organização do catálogo municipal.*

Art. 67-C. *A pré-qualificação não dispensa a manutenção das condições que a fundamentaram, nem a verificação dos requisitos não abrangidos pelo procedimento, tampouco as verificações próprias do recebimento do objeto, quando cabíveis."*

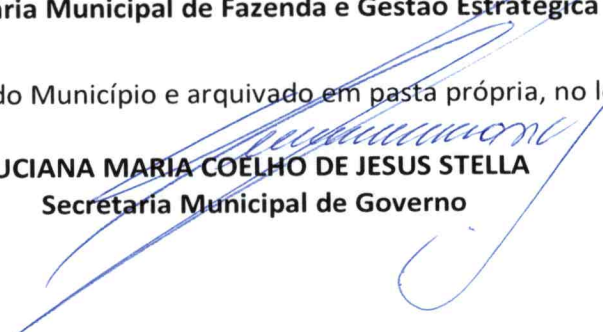
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 1º de setembro de 2026.


KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal


MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretária Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo